

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 170, DE 2009

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 170, de 2009, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim ressalta que o presente instrumento de cooperação jurídica entre Brasil e Panamá para o combate à criminalidade “.....incorpora disposições modernas que observam a evolução do Direito Penal e Processual Penal Internacional, levando em consideração o respeito à dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais concedidos aos réus no processo penal, tal como concebidos na Declaração Universal dos Direitos

Humanos, marco do processo de internacionalização dos direitos humanos, e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.”

Ressalta ainda Sua Excelência que o Ministério da Justiça, órgão competente em matéria de extradição no Brasil, participou das negociações do presente Tratado e aprovou o seu texto final.

A seção dispositiva do presente instrumento conta com trinta e três artigos, dentre os quais destacamos inicialmente os Artigos 2 a 6, que dispõem sobre pressupostos da extradição, incluindo:

a) a necessidade de que a Parte requerente tenha jurisdição, de acordo com seu ordenamento jurídico, para conhecer os fatos que fundamentam o pedido de extradição, salvo quando a Parte requerida for competente, segundo suas leis, para julgar o fato delituoso (Artigo 2, § 1, alínea ‘a’);

b) a necessidade de que os fatos pelos quais se pede a extradição estejam tipificados como crime segundo as leis de ambas as Partes, independentemente da denominação, e que sejam puníveis com pena privativa de liberdade não inferior a um ano ou uma sanção mais grave (Artigo 2, § 1, alínea ‘b’);

c) que a pena a ser cumprida seja igual ou superior a um ano, caso a extradição seja requerida para o cumprimento de uma sentença (Artigo 2, § 1, alínea ‘c’);

d) que, pelo mesmo fato que fundamentar o pedido, o extraditando não tenha sido julgado ou beneficiado por indulto, graça ou anistia pela Parte requerida (Artigo 3);

e) que o extraditando não tenha sido condenado ou venha a ser julgado na Parte requerente por um tribunal ou juízo de exceção ou *ad hoc* (Artigo 4);

f) que não se trate de crime político ou fato conexo com crimes dessa natureza, sendo que não serão considerados crimes de natureza política, dentre outros, os atentados contra a vida de um Chefe de Estado, os atos de terrorismo, o genocídio e os crimes de guerra (Artigo 5, § 1, alínea ‘a’ e Artigo 5, § 5);

g) que o crime pelo qual é pedida a extradição não seja de natureza estritamente militar (Artigo 5, § 1, alínea ‘b’);

h) que a Parte requerida não tenha motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir o extraditando por motivo de raça, sexo, religião, classe social, nacionalidade, deficiência ou opiniões políticas, ou para supor que a situação seja agravada por esses motivos (Artigo 5, § 1, alínea 'c') ;

i) que a pessoa reclamada não seja menor de idade, de acordo com a legislação da Parte requerida, no momento da prática do fato delituoso (Artigo 6).

A Parte requerida poderá denegar a extradição se a ação penal ou a pena estiverem prescritas segundo sua legislação (Artigo 8) ou se a pessoa reclamada estiver sendo processada em seu território pelos mesmos fatos que fundamentam o pedido (Artigo 9).

A nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a extradição, salvo se uma disposição constitucional estabelecer o contrário (Artigo 7).

Nos termos prescritos no Artigo 10, a pessoa sujeita à extradição não será detida, julgada nem condenada no território da Parte requerente por outros crimes cometidos previamente à data do pedido de extradição e não contidos neste, salvo em casos excepcionais que enumera, incluindo a hipótese de consentimento da Parte requerida na extensão da extradição.

Como regra geral, conforme dispõe o Artigo 11, a pessoa extraditada somente poderá ser reextraditada a um terceiro Estado com o consentimento da Parte requerida, sendo que o extraditando, nos termos do Artigo 12, gozará, no território da Parte requerida, de todos os direitos e garantias concedidas pela legislação desse Estado, garantindo-lhe a ampla defesa, a assistência de um defensor e, se necessário, um intérprete,

O Artigo 13 estabelece que o período de detenção a que foi submetida a pessoa extraditada no território da Parte requerida, em virtude do processo de extradição, será computado na pena a ser cumprida na Parte requerente, ao passo que o Artigo 14 prescreve que ao extraditando não se aplicará a pena de morte, a pena perpétua, penas que atentem contra a integridade física e tratamentos desumanos, devendo a extradição ser condicionada à conversão, mediante prévio acordo entre as Partes, em pena máxima privativa de liberdade segundo a legislação da Parte requerida.

A Parte requerente, segundo o Artigo 19, poderá solicitar a prisão preventiva para assegurar o procedimento de extradição, a qual será cumprida com a máxima urgência pela Parte requerida de acordo com sua legislação, e, uma vez concedida a extradição, a Parte requerida comunicará imediatamente à Parte requerente que o extraditando se encontra à sua disposição, conforma estabelece o Artigo 20.

Quando o extraditando estiver respondendo a processo penal ou cumprindo pena na Parte requerida por crime distinto daquele que motivou a extradição, esta, nos termos do Artigo 23, poderá diferir o prazo de entrega até que termine o processo penal, se for absolvido, ou que se extinga a sanção penal, conforme o caso.

O Artigo 24 dispõe que, caso se conceda a extradição, os documentos, valores e bens que se encontrem na Parte requerida e que sejam produto do crime ou que possam servir de prova serão entregues à Parte requerente se esta assim solicitar, estando a entrega dos referidos documentos, valores e bens sujeita à lei da Parte requerida e aos direitos de terceiros.

No caso de pedidos de extradição concorrentes, referentes a uma mesma pessoa, o Artigo 25 prescreve que a Parte requerida determinará a qual dos Estados se concedera a extradição e notificará a sua decisão aos Estados requerentes, ao passo que o Artigo 26 prevê a hipótese de concessão de extradição simplificada ou voluntária, quando o extraditando, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade competente da Parte requerida, declarar sua expressa anuência em ser entregue à Parte requerente depois de haver sido informado de seu direito a um processo formal de extradição e da proteção que tal direito lhe concede.

O Artigo 28 estabelece que a Parte requerida arcará com as despesas ocasionadas em seu território em consequência da detenção da pessoa cuja extradição é requerida, até o momento da entrega, ficando por conta da Parte requerente as despesas de traslado e de trânsito, após a entrega da pessoa reclamada.

Nos termos do Artigo 30, as Partes designam como Autoridades Centrais: no caso do Brasil, o Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, e, no caso do Panamá, o Ministério das Relações Exteriores.

O presente Acordo, conforme estabelecem os Artigos 32 e 33, entrará em vigor trinta dias após a data da última notificação entre as Partes, de cumprimento das formalidades legais internas necessárias, e terá duração indefinida, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer tempo.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Estamos a apreciar Acordo de Extradicação firmado entre Brasil e Panamá no contexto da troca de visitas entre o Presidente Lula e o Presidente Torrijos havida ao longo de 2007.

Naquele ano profícuo para o intercâmbio Brasil-Panamá foram assinados ainda, dentre outros, o Acordo sobre Serviços Aéreos, o Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, o Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas ou Sujeitas a Regimes Especiais e o Acordo de Cooperação na Área do Turismo.

As relações entre esses dois países apresentam um grande potencial de cooperação técnica, notadamente no setor de biocombustíveis, agricultura e pecuária, que já contam com instrumentos específicos, sem nos esquecermos das trocas comerciais onde o nosso país pode se valer do recente acordo comercial EUA-Panamá para a exportação de seus produtos.

Há ainda um enorme potencial para empresas brasileiras naquele país, que, com sua economia dolarizada, busca a aceleração do crescimento com vultosos investimentos nas obras de ampliação do Canal do Panamá, que estão sendo licitadas no presente momento.

Quanto ao ato internacional em apreço, trata-se de instrumento típico de cooperação penal, que juntamente com os citados Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e o Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas ou Sujeitas a Regimes Especiais, fornecerá uma base jurídica para o fortalecimento do intercâmbio Brasil-Panamá nessa área.

O Tratado conta com as cláusulas usuais em instrumentos da espécie, contemplando a extradição executória e instrutória e observando os princípios da identidade ou da dupla incriminação do fato, da especialidade e do *non bis in idem*.

O instrumento observa nossos princípios constitucionais, particularmente com relação à extradição de nacionais e à natureza das penas impostas aos condenados. Além disso, atende aos princípios de direitos humanos ao particularizar os crimes de viés político e militar para fins de extradição e prever a denegação da extradição nos casos de perseguição por motivos de raça, sexo, religião, nacionalidade ou de opinião, bem como em casos de sentenças decorrentes de tribunais ou juízos de exceção.

Desnecessário repisar a relevância desses acordos para a evolução do direito penal internacional no contexto do mundo globalizado de hoje. No entanto, na ausência de um amplo tratado multilateral acerca da matéria, em que pesem aos acordos no âmbito do Mercosul e a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, o Brasil precisa ampliar a sua rede de tratados bilaterais de extradição - vigem pouco mais de duas dezenas desses acordos bilaterais - com vistas ao aperfeiçoamento do seu sistema jurídico em matéria penal, adequando-se à dinâmica das relações internacionais atuais.

Em suma, o presente Tratado atende aos interesses nacionais e coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009
(Mensagem nº 170, de 2009)**

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada **MARIA LÚCIA CARDOSO**
Relatora